



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000610/2007-45
Recurso nº 911.861 Embargos
Acórdão nº **2801-02.508 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRRF
Embargante CONSELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN
Interessado BANCO CITIBANK S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN.

Por força de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aos tributos recolhidos espontaneamente em atraso, mas com os juros de mora, se for o caso, aplica-se o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se, por conseguinte, qualquer penalidade em função da mora.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, com os efeitos infringentes, para retificar a decisão embargada, passando a conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/07/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por TANIA MARA PASCHOA

LIN

Impresso em 11/10/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/SP1/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 2º trimestre do ano calendário de 2004, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher a título de multa de mora não paga o crédito tributário no valor de R\$ 52.045,75 (fls. 28 e 29).

Segundo os demonstrativos de fls. 30 e 31, a interessada pagou o tributo devido após o vencimento legal da obrigação, sem o acréscimo da multa moratória.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação de fls. 01 a 18, protocolizada em 19/04/2007, na qual, alega, em apertada síntese, que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 48/53, que restou assim ementado:

DCTF. REVISÃO INTERNA.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 22/03/2011 (fl. 60), o interessado, representado por seu advogado (fls. 81/83), interpôs o recurso de fls. 61/73, em 25/04/2011. Em sua defesa, alega que o recolhimento do IRRF foi efetuado antes da declaração original ou retificadora, motivo pelo qual sustenta que o seu direito aos benefícios da denúncia espontânea é inquestionável, a teor do que estabelece o art. 138 do CTN e jurisprudência consolidada tanto em âmbito judicial como administrativo.

Em 18/04/2012, esta Turma proferiu a Resolução de nº 2801-000.110, tendo em vista que o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à DEINF/SPO, a fim de que fosse informada a data em que foi recepcionado o recurso

voluntário de fls. 61/73, eis que o carimbo de recepção apostado pela unidade de origem (fl. 61) não mostra com clareza a data em que o recurso foi recepcionado.

Entretanto, verificou-se, posteriormente, que nada há a censurar a data de recepção atestada pela autoridade preparadora, pois é certo que o dia 25/04/2011 foi segunda-feira. Por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário poderia ser examinada.

Ocorre que tais observações não foram objeto de apreciação por este Colegiado.

Em conformidade com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, art. 65, §1º, cabe a interposição de embargos de declaração quando o acórdão for omissivo quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar.

Diante do exposto, esta Relatora interpôs embargos por entender que o Colegiado deveria se pronunciar acerca desses fatos. Os embargos, então, foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecido.

No caso, cabe examinar se o recurso voluntário é tempestivo.

Como a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 60, se deu em 22/03/2011 – terça-feira, e tendo em vista que os dias 21/04/2011(quinta-feira) e 22/04/2011(sexta-feira) foram feriados nacionais – Tiradentes e Sexta-Feira da Paixão, respectivamente, o prazo legal para interposição de recurso foi transferido para o próximo dia útil, neste caso, 25/04/2004 - segunda-feira. Portanto, é tempestivo o recurso voluntário. Como também atende às demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que deve ser aplicado, neste caso, o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, considerando-se indevida a exigência da multa de mora, eis que o recolhimento do IRRF em tela foi efetuado antes da declaração original e/ou retificadora.

De fato, o IRRF devido, cujo prazo de recolhimento expirou em 02/06/2004, foi pago em 16/06/2004, enquanto a apresentação da DCTF informando tal débito ocorreu em 17/08/2004 (original – fls. 75/76) e 21/09/2005 (retificadora - fls. 42/43).

Registre-se que, após diversas alterações de posicionamento, a jurisprudência do Egrégio STJ, restringindo ao máximo o alcance do artigo 138 do CTN, firmou-se no sentido de que o pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora, antes do início de procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros,

caracteriza a denúncia espontânea e afasta a exigência de multa de mora. Ilustram este entendimento as ementas dos seguintes acórdãos:

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PAGAMENTO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE – CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Contudo, no presente caso, o recolhimento em atraso, acrescido de juros de mora e de correção monetária, se deu antes da entrega da DCTF, situação diversa da prevista na Súmula 360/STJ.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, "no caso dos autos, a impetrante apresentou, em 14.05.99 (fl. 32) DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, tendo pago, parcialmente, o tributo devido na data de seu vencimento (DARFS de fls.30/31) e parte em 30.04.99, esta última adicionada dos juros de mora correspondentes. Todos os pagamentos foram realizados com considerável antecedência a qualquer ação fiscal, vez que o Termo de Intimação de nº 9.742 foi lavrado somente em 23.03.2004" (fl.190).

3. Se é a declaração do contribuinte que elide a necessidade da constituição formal do crédito, a inexistência desta declaração, bem como de qualquer procedimento fiscal, não permite que o débito seja imediatamente inscrito em dívida ativa, razão pela qual, o pagamento em atraso, com os acréscimos legais e anterior ao procedimento de entrega da declaração do contribuinte, configura a denúncia espontânea.

4. Em outras palavras, se somente após o pagamento, com os devidos acréscimos legais, é que houve a transmissão da declaração pelo contribuinte, é consequência lógica que, diante da ausência de intervenção do fisco, inexistente, no caso, documento formal apto a inscrever o débito em dívida ativa.

5. Para configuração de pagamento parcelado exige-se, ainda que indiretamente, a intervenção da administração. Na espécie, pelo contrário, observa-se que não houve pagamento parcelado do débito, mas complementação eficaz de pagamento realizado a menor.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, via de consequência, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, Segunda Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 02/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886462/RS, DJ DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER AÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

2. Entretanto, conforme também registrado naquele precedente, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 932.109/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 17/12/2008)

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também é nesse sentido, conforme evidenciam os seguintes julgados:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 – INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA – RESTITUIÇÃO –

Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma

voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores.

Recurso especial negado.

(CSRF, Quarta Turma, Recurso Especial nº 104-146.200, Acórdão CSRF/04-00.652, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 18/09/2007)

TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual ocorre no caso em tela. Precedentes da CSRF e do Egrégio STJ.

Recurso especial negado.

(CSRF, Segunda Turma, Recurso Especial nº 152.547, Acórdão CSRF/9202-00.257, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 22/09/2009)

Assim, ante ao entendimento amplamente pacificado nas esferas administrativa e judicial, adoto a mesma orientação jurisprudencial para afastar a multa de mora.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos declaratórios para retificar a decisão embargada (**Resolução no. 2801-000.110, de 18/04/2012**), passando a conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 16327.000610/2007-45
Acórdão n.º **2801-02.508**

S2-TE01
Fl. 7

CÓPIA